

Processo nº 3372/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.176,88), atendendo à ausência de actuação no contador por parte da reclamante e ao facto de ter oportunamente pago a facturação relativa ao consumo realizado no período em causa (de 16/02/2014 a 13/02/2017).

Sentença nº 237/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por ---

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo um e-mail da reclamada, no qual se refere que considerando a orientação seguida por este Tribunal, quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, com base no disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura e a detecção da irregularidade, tendo sido em função deste critério apurado o valor de 229,20€.

A --- dividiu as despesas em três parcelas:

- 15,30€ relativamente ao contador danificado
- 69,60€ relativamente aos encargos administrativos com a detecção da anomalia;
- 144,03 € relativos a energia consumida

O reclamante aceita proceder ao pagamento do valor apurado mas, atendendo à sua situação económica, solicita o pagamento faseado em 10 prestações mensais e sucessivas, o que é aceite pela reclamada.

Feitas as operações, o reclamante pagará o valor de 229,20€ em 10 prestações mensais e sucessivas de 22,92€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Dezembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, tendo os comprovativos de transferência de serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar o valor de 229,20€, conforme acima ficou definido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)